SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070157 - SC (2026/0031192-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	TOMAS SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	EMERSON LUIS DE OLIVEIRA GOMES - SC044351
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM REVISÃO CRIMINAL. *WRIT* SUBSTITUTIVO. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. DESCLASSIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e 680 dias-multa, após revisão criminal parcialmente conhecida e julgada improcedente.

2. A Defesa sustenta a nulidade da busca domiciliar, pois a fuga seria de terceiros e não haveria justa causa, com consequente nulidade da apreensão dos celulares e da perícia subsequente, bem como a possibilidade de classificação da conduta no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o *habeas corpus;* (ii) se há flagrante ilegalidade.

III. Razões de decidir

4. Os Tribunais Superiores consolidaram o entendimento de que *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie.

5. Não se verificou flagrante ilegalidade, na medida em que a busca domiciliar foi precedida de fundadas razões objetivas e concretas que apontavam para a existência de situação de flagrante delito no local, considerando que os policiais, após receberem informações de que o agravante vendia drogas no local onde havia, outrossim, a utilização de menores armados na traficância. Após campana, os policiais verificaram movimentação anormal de pessoas, por vezes carregando objetos, sendo que, quando reconhecida a viatura, uma pessoa com um saco branco na mão fugiu.

Documento eletrônico VDA59915899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:53
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 9594935b-e4d6-43d6-84e1-22e7e2454b86

6. As teses defensivas demandam infirmar premissas fáticas reconhecidas no acórdão estadual, providência incompatível com a via eleita.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:53
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 9594935b-e4d6-43d6-84e1-22e7e2454b86

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070157 - SC (2026/0031192-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	TOMAS SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	EMERSON LUIS DE OLIVEIRA GOMES - SC044351
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM REVISÃO CRIMINAL. *WRIT* SUBSTITUTIVO. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. DESCLASSIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e 680 dias-multa, após revisão criminal parcialmente conhecida e julgada improcedente.

2. A Defesa sustenta a nulidade da busca domiciliar, pois a fuga seria de terceiros e não haveria justa causa, com consequente nulidade da apreensão dos celulares e da perícia subsequente, bem como a possibilidade de classificação da conduta no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o *habeas corpus;* (ii) se há flagrante ilegalidade.

III. Razões de decidir

4. Os Tribunais Superiores consolidaram o entendimento de que *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie.

5. Não se verificou flagrante ilegalidade, na medida em que a busca domiciliar foi precedida de fundadas razões objetivas e concretas que apontavam para a existência de situação de flagrante delito no local, considerando que os policiais, após receberem informações de que o agravante vendia drogas no local onde havia, outrossim, a utilização de menores armados na traficância. Após campana, os policiais verificaram movimentação anormal de pessoas, por vezes carregando objetos, sendo que, quando reconhecida a viatura, uma pessoa com um saco branco na mão fugiu.

Documento eletrônico VDA59651655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:11
Código de Controle do Documento: daecb0e1-b440-477a-a2e1-89f467f41bfc

6. As teses defensivas demandam infirmar premissas fáticas reconhecidas no acórdão estadual, providência incompatível com a via eleita.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TOMAS SILVEIRA DA SILVA contra a decisão (fls. 61/70) que não conheceu do *habeas corpus.*

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Após o trânsito em julgado, foi ajuizada revisão criminal, conhecida em parte e julgada improcedente, sobrevindo, então, a impetração de *habeas corpus* em que se aduziram teses de nulidade das provas e pedidos de absolvição ou desclassificação.

No presente agravo, a defesa sustenta, em síntese, que a busca domiciliar seria ilegal, pois a fuga seria de terceiros, não haveria justa causa e o consentimento seria viciado. Alega, assim, a consequente nulidade da apreensão dos celulares e da perícia subsequente, bem como a possibilidade de classificação da conduta no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, conforme Tema 506 do STF, na medida em que "*os "outros elementos" a que se refere o precedente são precisamente as provas derivadas da invasão ilegal (mensagens de celular), cuja nulidade ora se demonstra*" (fl. 85).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada. Subsidiariamente, a submissão do recurso ao Colegiado para declarar a nulidade do ingresso domiciliar e das provas dele derivadas, com a consequente absolvição, ou desclassificar a conduta para a infração penal do art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

A decisão proferida está assim fundamentada (fls. 62/70):

> *[...]*
> *Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe habeas corpus como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ, HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020, DJe de 25/8/2020; STF, AgRg no HC n. 180.365/PB, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, DJe de 2/4/2020; e AgRg no HC n. 147.210/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, DJe de 20/2/2020).*

Documento eletrônico VDA59651655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:11
Código de Controle do Documento: daecb0e1-b440-477a-a2e1-89f467f41bfc

Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.

Verifica-se que não há, na hipótese, manifesta ilegalidade a reclamar a concessão da ordem de ofício.

No tocante à tese de nulidade decorrente de violação de domicílio, os Tribunais Superiores consolidaram o entendimento de que a entrada forçada em uma residência sem mandado judicial depende da existência de fundadas razões (justa causa). Essas razões devem estar amparadas em circunstâncias concretas e prévias à ação policial, sendo que sua legalidade está sujeita a um controle judicial posterior, conforme definido pelo STJ no HC 598.051/SP e pelo STF no Tema 280.

De acordo com as Cortes Superiores, essa justa causa não pode ser confundida com a mera convicção subjetiva dos agentes, nem se basear em elementos isolados como uma atitude suspeita. Ademais, em relação à exceção constitucional do ingresso consentido, também se estabeleceram parâmetros rigorosos para a obtenção e a comprovação da voluntariedade da autorização do morador.

Por oportuno, confira-se:

> *HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INGRESSO NO DOMICÍLIO. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA (FUNDADA SUSPEITA). CONSENTIMENTO DO MORADOR. REQUISITOS DE VALIDADE. ÔNUS ESTATAL DE COMPROVAR A VOLUNTARIEDADE DO CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO E REGISTRO AUDIOVISUAL DA DILIGÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.*
>
> *1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".*
>
> *1.1 A inviolabilidade de sua morada é uma das expressões do direito à intimidade do indivíduo, o qual, sozinho ou na companhia de seu grupo familiar, espera ter o seu espaço íntimo preservado contra devassas indiscriminadas e arbitrárias, perpetradas sem os cuidados e os limites que a excepcionalidade da ressalva a tal franquia constitucional exige.*
>
> *1.2. O direito à inviolabilidade de domicílio, dada a sua magnitude e seu relevo, é salvaguardado em diversos catálogos constitucionais de direitos e garantias fundamentais. Célebre, a propósito, a exortação de Conde Chatham, ao dizer que: "O homem mais pobre pode em sua cabana desafiar todas as forças da Coroa. Pode ser frágil, seu telhado pode tremer, o vento pode soprar por ele, a tempestade pode entrar, a*

Documento eletrônico VDA59651655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:11
Código de Controle do Documento: daecb0e1-b440-477a-a2e1-89f467f41bfc

chuva pode entrar, mas o Rei da Inglaterra não pode entrar!" ("The poorest man may in his cottage bid defiance to all the forces of the Crown. It may be frail, its roof may shake, the wind may blow through it, the storm may enter, the rain may enter, but the King of England cannot enter!" William Pitt, Earl of Chatham. Speech, March 1763, in Lord Brougham Historical Sketches of Statesmen in the Time of George III First Series (1845) v. 1).

2. O ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata - é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

2.1. Somente o flagrante delito que traduza verdadeira urgência legitima o ingresso em domicílio alheio, como se infere da própria Lei de Drogas (L. 11.343/2006, art. 53, II) e da Lei 12.850/2013 (art. 8º), que autorizam o retardamento da atuação policial na investigação dos crimes de tráfico de entorpecentes, a denotar que nem sempre o caráter permanente do crime impõe sua interrupção imediata a fim de proteger bem jurídico e evitar danos; é dizer, mesmo diante de situação de flagrância delitiva, a maior segurança e a melhor instrumentalização da investigação - e, no que interessa a este caso, a proteção do direito à inviolabilidade do domicílio - justificam o retardo da cessação da prática delitiva.

2.2. A autorização judicial para a busca domiciliar, mediante mandado, é o caminho mais acertado a tomar, de sorte a se evitarem situações que possam, a depender das circunstâncias, comprometer a licitude da prova e, por sua vez, ensejar possível responsabilização administrativa, civil e penal do agente da segurança pública autor da ilegalidade, além, é claro, da anulação - amiúde irreversível - de todo o processo, em prejuízo da sociedade.

3. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), a tese de que: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori" (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). Em conclusão a seu voto, o relator salientou que a interpretação jurisprudencial sobre o tema precisa evoluir, de sorte a trazer mais segurança tanto para os indivíduos sujeitos a tal medida invasiva quanto para os policiais, que deixariam de assumir o risco de cometer crime de invasão de domicílio ou de abuso de autoridade, principalmente quando a diligência não tiver alcançado o resultado esperado.

4. As circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que

Documento eletrônico VDA59651655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:11
Código de Controle do Documento: daecb0e1-b440-477a-a2e1-89f467f41bfc

justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude "suspeita", ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente.

(...)

6. Já no que toca ao consentimento do morador para o ingresso em sua residência - uma das hipóteses autorizadas pela Constituição da República para o afastamento da inviolabilidade do domicílio - outros países trilharam caminho judicial mais assertivo, ainda que, como aqui, não haja normatização detalhada nas respectivas Constituições e leis, geralmente limitadas a anunciar o direito à inviolabilidade da intimidade domiciliar e as possíveis autorizações para o ingresso alheio.

(...)

7. São frequentes e notórias as notícias de abusos cometidos em operações e diligências policiais, quer em abordagens individuais, quer em intervenções realizadas em comunidades dos grandes centros urbanos. É, portanto, ingenuidade, academicismo e desconexão com a realidade conferir, em tais situações, valor absoluto ao depoimento daqueles que são, precisamente, os apontados responsáveis pelos atos abusivos. E, em um país conhecido por suas práticas autoritárias - não apenas históricas, mas atuais -, a aceitação desse comportamento compromete a necessária aquisição de uma cultura democrática de respeito aos direitos fundamentais de todos, independentemente de posição social, condição financeira, profissão, local da moradia, cor da pele ou raça.

7.1. Ante a ausência de normatização que oriente e regule o ingresso em domicílio alheio, nas hipóteses excepcionais previstas no Texto Maior, há de se aceitar com muita reserva a usual afirmação - como ocorreu no caso ora em julgamento - de que o morador anuiu livremente ao ingresso dos policiais para a busca domiciliar, máxime quando a diligência não é acompanhada de documentação que a imunize contra suspeitas e dúvidas sobre sua legalidade.

7.2. Por isso, avulta de importância que, além da documentação escrita da diligência policial (relatório circunstanciado), seja ela totalmente registrada em vídeo e áudio, de maneira a não deixar dúvidas quanto à legalidade da ação estatal como um todo e, particularmente, quanto ao livre consentimento do morador para o ingresso domiciliar. Semelhante providência resultará na diminuição da criminalidade em geral - pela maior eficácia probatória, bem como pela intimidação a abusos, de um lado, e falsas acusações contra policiais, por outro - e permitirá avaliar se houve, efetivamente, justa causa para o ingresso e, quando indicado ter havido consentimento do morador, se foi ele livremente prestado.

(...)

10. A seu turno, as regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes castrenses de que o paciente teria autorizado,

Documento eletrônico VDA59651655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:11
Código de Controle do Documento: daecb0e1-b440-477a-a2e1-89f467f41bfc

livre e voluntariamente, o ingresso em seu próprio domicílio, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, consequentemente, a formação de prova incriminatória em seu desfavor.

11. Assim, como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita - no caso, a apreensão, após invasão desautorizada da residência do paciente, de 109 g de maconha -, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão de drogas.

12. Habeas Corpus concedido, com a anulação da prova decorrente do ingresso desautorizado no domicílio e consequente absolvição do paciente, dando-se ciência do inteiro teor do acórdão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, bem como às Defensorias Públicas dos Estados e da União, ao Procurador-Geral da República e aos Procuradores-Gerais dos Estados, aos Conselhos Nacionais da Justiça e do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Conselho Nacional de Direitos Humanos, ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, encarecendo a estes últimos que deem conhecimento do teor do julgado a todos os órgãos e agentes da segurança pública federal, estadual e distrital.

13. Estabelece-se o prazo de um ano para permitir o aparelhamento das polícias, treinamento e demais providências necessárias para a adaptação às diretrizes da presente decisão, de modo a, sem prejuízo do exame singular de casos futuros, evitar situações de ilicitude que possam, entre outros efeitos, implicar responsabilidade administrativa, civil e/ou penal do agente estatal.

(HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 15/3/2021; grifamos).

No caso em análise, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre a tese de violação de domicílio (fls. 22/31):

[...] No caso concreto, não se vislumbra a ocorrência de qualquer ilegalidade na abordagem policial.

Isso porque ***havia inúmeras denúncias da prática da venda de entorpecentes pelo revisionando, o que motivou a realização de campana diante das fundadas suspeitas da prática da conduta criminosa e deu azo ao ingresso na residência dele, em conformidade com o art. 240 do Código de Processo Penal.***

A esse respeito, foram as declarações prestadas pelo policiais militares que realizaram a diligência e transcritas na sentença em revisão (evento 99, SENT1):

Entretanto, o policial civil Fabrício dos Santos relatou, em juízo, que receberam diversas denúncias anônimas via "181", de pessoas que ***ligavam para delegacia e também de usuários presos, indicando que o vulgo 'Baga' vendia drogas em um determinado local, onde montaram uma campana e viram que tinha movimentação anormal de pessoas, entrando e saindo de uma residência. Resolveram passar pela frente dessa casa, que batia***

Documento eletrônico VDA59651655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:11
Código de Controle do Documento: daecb0e1-b440-477a-a2e1-89f467f41bfc

com a descrição da denúncia, e olharam para o terreno e viram 3 ou 4 pessoas conversando. Estavam em uma viatura descaracterizada e fizeram a volta, momento em que um indivíduo foi para a frente do portão e ficou olhando para viatura, o qual pensou que queriam comprar drogas, pois ele gesticulou no sentido de dizer "é aqui", e decidiram realizar a abordagem, momento em que o rapaz correu com um pacote em um saco branco na mão e acredita que se tratava de droga. *Aduziu que foram atrás dele e acabaram entrando na residência, onde estava o réu, que disse que não sabia de nada. Perguntaram se tinha droga na casa e o réu disse que sim e a quantidade era pequena. O réu autorizou a busca na casa e permitiu o acesso ao seu telefone celular, no qual constataram conversas que remetem à conduta de traficância, inclusive conversas do réu com traficantes já identificados. Disse que fez o relatório e analisou o telefone dele, constatando que era ele quem usava o aparelho, pelo timbre de voz, e tem quase certeza disso. Lembra que ele tinha o contato de um traficante em que ele estava querendo cerca de 30 peças, que equivale a trinta quilos, e o traficante mencionou que tinha "caído" na polícia federal com quase* ***400 quilos****. Relatou que, não tem certeza, mas havia* ***indícios de que o acusado é integrante do Primeiro Grupo Catarinense (PGC)****. Afirmou que tinha conversas com* ***transações de armas e munições e que ele tinha vídeos recebidos e enviados de drogas, em algumas aparece o piso da casa e a perna dele, devido a tatuagem que ele tem.*** *O réu alegou, na abordagem, que era apenas usuário de entorpecentes, mas ele não deu detalhes sobre os menores que estavam ali. Disse que um telefone estava na residência e o outro acredita que foi deixado cair na hora da* ***fuga*** *e que o réu autorizou a ver o telefone dele.*

No mesmo sentido, o policial civil Daniel de Ponte Briam Vieira aduziu, em juízo, que, alguns dias antes, receberam denúncias de uma residência na qual ocorria tráfico de drogas, com movimentação de pessoas e ***utilização de menores armados na traficância.*** *Foram ao local, realizaram o monitoramento e observaram uma* ***movimentação de pessoas entrando e saindo da residência, por vezes carregando objetos****, indicando a suspeita da prática do tráfico. No dia da abordagem, quando voltaram ao local, passarem na frente da casa e um dos indivíduo, que estava realizando a traficância,* ***correu para dentro ao reconhecer a viatura, e dentro do terreno tinha mais duas pessoas que também correram, sendo uma delas o réu, o vulgo "Baga"****. Disse que não conhecia o réu antes, mas o colega Fabricio já o conhecia, salvo engano. O réu autorizou a entrada na casa. Aquele que correu, que acha que era um* ***menor, carregava um invólucro e conseguiu fugir por um terreno ao lado e não conseguiram capturá- lo.*** *O réu confirmou que haviam outras pessoas no terreno, mas não soube identificá-las. Na casa dele, foram encontradas algumas "bitucas" de cigarro de maconha e aparelhos celulares, que foram examinados pelo policial Fabrício, que*

Documento eletrônico VDA59651655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:11
Código de Controle do Documento: daecb0e1-b440-477a-a2e1-89f467f41bfc

conseguiu esmiuçar melhor o conteúdo deles. Afirmou que, pelo que acompanhou da analise dos aparelhos celulares, o réu é integrante da facção criminosa PGC, o que poderá ser melhor esclarecido pelo policial Fabricio. O réu forneceu a senha do aparelho celular, mas o depoente não teve acesso.

Também prestou depoimento, a policial civil Débora Cristina Brooksel Sais, que declarou que receberam denúncias sobre a ocorrência de tráfico de drogas na casa do réu, conhecido por "Baga", e, ao monitorarem a casa, com a realização de campanas, viram uma movimentação de gente indo até a casa, entrando e saindo, típica de tráfico de drogas. No dia do fato, foram novamente no local e um menor, que trazia consigo um pacote, correu para dentro da casa ao avistar a polícia, e, dentro da residência, tinha outros dois indivíduos que fugiram. Afirmou que na casa estava apenas o réu, que autorizou a entrada, e no local foram encontradas apenas "bitucas" de maconha e dois celulares que o réu disse que não era deles e não soube explicar de quem eram. Mencionou que a análise posterior dos ***celulares revelou conversas sobre tráfico de drogas, venda de armas e entorpecentes.*** *Afirmou que o réu já era conhecido pela prática de tráfico e já sabia que o apelido dele era "Baga".*

Logo, havendo fundadas suspeitas da prática de infração criminal no local, não há falar em violação de domicílio e, por conseguinte, em nulidade dos elementos de prova colhidos.[...] (grifamos)

Do trecho transcrito, verifica-se que os elementos apresentados indicam que a entrada no domicílio foi precedida de fundadas razões objetivas e concretas que apontavam para a existência de situação de flagrante delito no local, considerando que os policiais, após receberem informações de que o paciente vendia drogas no local onde havia, outrossim, a utilização de menores armados na traficância. Após campana, os policiais verificaram movimentação anormal de pessoas, por vezes carregando objetos, sendo que, quando reconhecida a viatura, um rapaz com um saco branco na mão fugiu. Assim, em análise da moldura fática delimitada pela instância de origem, cuja revisão é incabível, não se vislumbra ilegalidade manifesta que justifique o reconhecimento da nulidade das provas colhidas. *Nesse sentido:*

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

2. O Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 280 da repercussão geral, estabeleceu que a entrada forçada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, indicando flagrante delito.

3. No caso concreto, o ingresso no imóvel e a consequente busca e apreensão domiciliar empreendida foram evidentemente precedidas de fundadas razões. Isso porque o acusado, que se encontrava em situação

Documento eletrônico VDA59651655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:11
Código de Controle do Documento: daecb0e1-b440-477a-a2e1-89f467f41bfc

suspeita, empreendeu fuga para o interior da residência ao avistar a viatura que realizava patrulhamento de rotina no local.
4. No imóvel, foram localizadas 14 porções de maconha e 3 porções de haxixe, com peso líquido total de 75,12 g, separadas e embaladas para venda, além de R$ 454,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais) em dinheiro.
5. A desconstituição da conclusão do Tribunal de origem implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, incabível na presente via.
6. Habeas corpus não conhecido.
(HC n. 994.942/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025, grifamos.)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. FUGA DO RÉU PARA O INTERIOR DO IMÓVEL. PRECEDENTES DO STF. LICITUDE DAS PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016).
2. É necessário que as fundadas razões quanto à existência de situação flagrancial sejam anteriores à entrada na casa, ainda que essas justificativas sejam exteriorizadas posteriormente no processo. É dizer, não se admite que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida.
3. A fuga para o interior do imóvel ao perceber a aproximação dos policiais militares, que realizavam patrulhamento de rotina na região, evidencia a existência de fundadas razões para a busca domiciliar (RE 1.492.256 AgR-EDv-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Red. Acd. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 17/2/2025; RE 1.491.517 AgR-EDv, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 14/10/2024).
4. No caso concreto, os policiais receberam informações anônimas de que o réu estava praticando tráfico de drogas em sua residência.
Diante disso, passaram a monitorar o local e, em campana, constataram a suposta venda de drogas pelo paciente a usuários diversos. Quando se aproximaram, o recorrente notou a presença policial e empreendeu fuga para o interior da residência, razão pela qual o abordaram no interior do imóvel, onde apreenderam grande quantidade de drogas.
5. Antes mesmo de ingressar no imóvel, os agentes estatais puderam angariar elementos suficientes - externalizados em atos concretos - de que, naquele lugar, estaria ocorrendo a prática de crime, tudo a demonstrar que estava presente o elemento "fundadas razões", a autorizar o ingresso no domicílio. Destaca-se, ainda, que o réu, ao avistar a presença policial, empreendeu fuga correndo para o interior do domicílio.

Documento eletrônico VDA59651655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:11
Código de Controle do Documento: daecb0e1-b440-477a-a2e1-89f467f41bfc

6. Em atenção ao dever de uniformização, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência pelos Tribunais (CPC, art. 926, c/c CPP, art. 3º), deve ser aplicada ao caso a nova tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, segundo a qual a fuga do réu para dentro do imóvel ao verificar a aproximação dos policiais configura justa causa para busca domiciliar sem mandado.

7. Uma vez afastada a pretensão de nulidade das provas - ao menos na cognição possível nesta etapa -, mostram-se prejudicados os demais pedidos defensivos, pois ratificada por ora a prova produzida, sem prejuízo de nova análise da dinâmica fática em cognição mais aprofundada na instrução e na sentença.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 218.994/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025, grifamos.)

Assim, hígida a diligência e a apreensão dos celulares cujo acesso aos dados, conforme consta do acórdão, ocorreu mediante autorização judicial.

Por fim, [a] análise de pedidos de absolvição, desclassificação da conduta ou revisão da pena demandaria incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável na via estreita do habeas corpus. (AgRg no HC n. 1.025.818/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.).

Ademais, ***o Tema 506 do STF estabeleceu presunção relativa em razão da quantidade, ressaltando que não estarão [a] autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes.***

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus. [...] (grifamos)

Conforme exposto na decisão agravada, trata-se de *writ* substitutivo do recurso próprio, o que conduz ao não conhecimento da impetração, conforme iterativa jurisprudência desta Corte. Ademais, não se verificou flagrante ilegalidade, tendo em vista a denúncia anônima especificada, o monitoramento do local, a verificação de movimentação anormal de pessoas, por vezes carregando objetos, e a fuga de pessoa com saco branco na mão.

O conjunto de elementos antecedente ao ingresso foi considerado objetivo e suficiente pelas instâncias ordinárias e pela decisão agravada, não se tratando de mera impressão subjetiva. A tese defensiva demanda infirmar premissas fáticas reconhecidas no acórdão estadual, providência incompatível com a via eleita.

Documento eletrônico VDA59651655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:11
Código de Controle do Documento: daecb0e1-b440-477a-a2e1-89f467f41bfc

Ademais, não reconhecida a nulidade do ingresso domiciliar, não há como acolher, por consequência, a tese de contaminação derivada quanto ao acesso aos dados dos aparelhos celulares apreendidos autorizada judicialmente.

No tocante ao pedido de desclassificação, a análise demanda cotejo minucioso de materialidade, circunstâncias da apreensão, conteúdo dos dispositivos eletrônicos e correlação com elementos indiciários diversos, o que pressupõe revisitar o acervo probatório, providência vedada na via estreita. Ainda, a tese fixada no Tema 506 do Supremo Tribunal Federal estabeleceu presunção relativa lastreada em parâmetro quantitativo, que não impede a atuação estatal quando presentes elementos indicativos de mercancia, devendo a aferição ocorrer nas instâncias próprias. Na moldura delineada, não se identifica excepcionalidade apta a superar a restrição cognitiva do *writ*.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59651655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:11
Código de Controle do Documento: daecb0e1-b440-477a-a2e1-89f467f41bfc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.070.157 / SC

Número Registro: 2026/0031192-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50103527920228240045 50114587620228240045 50795281820248240000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EMERSON LUIS DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	: EMERSON LUIS DE OLIVEIRA GOMES - SC044351
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: TOMAS SILVEIRA DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TOMAS SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: EMERSON LUIS DE OLIVEIRA GOMES - SC044351
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59879723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:30
Código de Controle do Documento: f41188be-0e38-4049-83dc-f1c1baec7fe5

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:30
Código de Controle do Documento: f41188be-0e38-4049-83dc-f1c1baec7fe5